



Prefeitura Municipal de Pompéia

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - CEP 17580-000 - Pompéia - Estado de São Paulo

LEI N.º 2.021, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002.

FIXA NORMAS PARA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E SUPERVISÃO DE INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE POMPEIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÁLVARO JANUÁRIO, Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º - Os pedidos de autorização de funcionamento de instituições de educação infantil no Sistema Municipal de Ensino de Pompéia, bem como sua supervisão, em obediência ao inciso IV do artigo 11 da lei federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do inciso XI do artigo 9.º da lei municipal n.º 1.794, de 28 de maio de 1997, regulam-se por esta lei.

ARTIGO 2.º - O Conselho Municipal de Educação é o órgão competente para autorizar o funcionamento de instituições de educação infantil públicas e privadas no Município de Pompéia mediante homologação e supervisão da Divisão de Educação e Cultura.

CAPÍTULO II - DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL

ARTIGO 3.º - São instituições públicas e privadas de educação infantil:

I - Creches ou entidades equivalentes que oferecem educação infantil para crianças de até 3 (três) anos de idade;

II - Pré-escolas que oferecem educação infantil para crianças de 4 (quatro) a 6 (seis) anos de idade.

§ 1.º - As instituições que mantêm, simultaneamente, o atendimento a crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, inclusive, em creche e de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, inclusive, em pré-escola, constituirão escolas de educação infantil, com denominação própria.

§ 2.º - Entende-se por instituições privadas de educação infantil as enquadradas nas categorias particulares, comunitárias, confessionais e filantrópicas, nos termos do artigo 20 da lei federal n.º 9.394/96.

CAPÍTULO III - DA CRIAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

ARTIGO 4.º - Entende-se por criação o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter uma instituição de educação infantil e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas do respectivo sistema de ensino.

§ 1.º - O ato de criação se efetiva para as instituições de educação infantil, mantidas pelo poder público, por lei municipal, e, para as mantidas pela iniciativa privada, por manifestação expressa do mantenedor em ato jurídico ou declaração própria;

§ 2.º - O ato de criação não autoriza o funcionamento, dependendo a instituição da competente autorização do Conselho Municipal de Educação e homologação da Divisão de Educação e Cultura para iniciar suas atividades.



Prefeitura Municipal de Pompéia

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - CEP 17580-000 - Pompéia - Estado de São Paulo

ARTIGO 39 - Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da instituição da educação infantil e conter uma estrutura básica adequada conforme segue:

I - Espaços para recepção;

II - Salas para os serviços administrativos e de apoio;

III - Salas para as atividades das crianças, com boa ventilação, iluminação e visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados;

IV - Refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação à clientela atendida;

V - Instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para uso das crianças e para uso dos adultos;

VI - Berçário, se for o caso, provido de berços individuais, área livre para movimentação das crianças, locais para amamentação e para higienização, com balcão e pia, espaço para o banho de sol das crianças;

VII - Almoxarifado e depósito;

VIII - Área coberta para atividades externas, compatível com a capacidade de atendimento da instituição.

Parágrafo único - Recomenda-se, na medida do possível, que a área coberta mínima para as salas de atividades seja de 1,50 m² por criança atendida.

ARTIGO 40 - As áreas ao ar livre deverão possibilitar, na medida do possível, as atividades de expressão física, artística e de lazer, possuindo também áreas verdes.

CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 41 - As instituições de educação infantil da rede pública e privada, em funcionamento na data da publicação desta lei, deverão integrar-se ao respectivo sistema de ensino no prazo máximo de seis meses.

§ 1.º - Os órgãos competentes estimularão a antecipação da integração das instituições de educação infantil ao sistema municipal de ensino em benefício da manutenção e da melhoria do atendimento.

§ 2.º - A integração será acompanhada e verificada pela supervisão, exercida pelo órgão competente do sistema de ensino, que encaminhará ao Conselho Municipal de Educação parecer conclusivo baseado em relatório comunicando o estágio de adaptação conforme o disposto nesta lei.

§ 3.º - A vista do relatório a que se refere o parágrafo anterior o Conselho Municipal de Educação poderá conceder prorrogação do prazo para a instituição, sob exame, adequar-se às normas desta lei.

ARTIGO 42 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 43 - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Afixe-se e Publique-se.

Pompéia, 19 de dezembro de 2002, 74.º da Fundação,

64.º da Emancipação.

ALVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria e afixada no lugar público de costume na data supra.

JOSÉ MARQUES CAMPOY
Diretor da Secretaria e Protocolo

Prefeitura Municipal de Pompéia

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - CEP 17580-000 - Pompéia - Estado de São Paulo

ARTIGO 5.º - Entende-se por autorização de funcionamento o ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação, com a homologação da Divisão de Educação e Cultura, permite o funcionamento da instituição de educação infantil após cumpridas as formalidades previstas nos artigos 6.º, 7.º e 8.º desta lei.

ARTIGO 6.º - A solicitação para autorização de funcionamento será requerida e protocolizada pelo menos 60 (sessenta) dias antes do prazo previsto para o início das atividades e deverá conter:

I - Requerimento dirigido à Divisão de Educação e Cultura subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;

II - Registro do mantenedor de instituição privada nos seguintes órgãos:

a) Cartório de Títulos e Documentos;

b) Junta Comercial;

c) Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;

III - Termo de responsabilidade, devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos, firmado pela entidade mantenedora, referente às condições de segurança, higiene, definição do uso do imóvel e à capacidade financeira para manutenção do estabelecimento;

IV - Certidão negativa de Cartório de Distribuição pertinente na data da apresentação do processo referente à instituição e seus sócios;

V - Identificação da instituição de educação infantil e endereço;

VI - Comprovação da propriedade do imóvel, da sua locação ou cessão, por prazo não inferior a dois anos;

VII - Planta do prédio aprovada pela Prefeitura Municipal ou planta assinada por profissional registrado no CREA que será responsável pela veracidade dos dados;

VIII - Laudo firmado por profissional inscrito no CREA responsabilizando-se pelas condições de habitabilidade e pelo uso do prédio para o fim proposto;

IX - Relação do mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico e acervo bibliográfico;

X - Relação dos recursos humanos e comprovação de sua habilitação e escolaridade;

XI - Proposta pedagógica;

XII - Regimento escolar;

XIII - Plano de capacitação permanente dos recursos humanos;

XIV - Regimento que expresse a organização pedagógica, administrativa e disciplinar da instituição de educação Infantil;

XV - Laudo de inspeção sanitária;

XVI - Alvará expedido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - As instituições mantidas pelo Poder Público Municipal ficam dispensadas da apresentação dos documentos previstos nos incisos I, II, III, IV e XVI.

ARTIGO 7.º - Recebida a solicitação de autorização de funcionamento, a Divisão de Educação e Cultura, no prazo de 5 (cinco) dias, após protocolizá-la como processo de petição, a encaminhará a sua Assessoria Técnica-Pedagógica para análise e vistoria das dependências, instalações, equipamentos e materiais.



Prefeitura Municipal de Pompéia

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - CEP 17580-000 - Pompéia - Estado de São Paulo

§ 1.º - A Assessoria Técnica-Pedagógica da Divisão de Educação e Cultura apresentará, no prazo máximo de 10 (dez) dias, relatório circunstanciado e conclusivo ao Dirigente Municipal de Ensino.

§ 2.º - Caso haja necessidade de correções e ajustamentos, o pedido de autorização poderá ser baixado em diligência, concedendo-se, para tal fim, prazo adequado.

§ 3.º - Em seguida o processo será enviado ao Conselho Municipal de Educação, instruído com o relatório da Assessoria Técnica-Pedagógica, que decidirá sobre o pedido, cabendo despacho denegatório em caso de desatendimento às exigências legais.

§ 4.º - A deliberação favorável do Conselho Municipal de Educação será homologada mediante Resolução do Dirigente Municipal de Ensino, expedindo-se a competente autorização de funcionamento.

§ 5.º - Sendo denegado o pedido de autorização, o mantenedor poderá recorrer da decisão no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

§ 6.º Recebido o recurso, o Dirigente Municipal de Ensino poderá determinar as diligências que julgar necessárias, devendo se manifestar no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.

ARTIGO 8.º - A autorização de funcionamento será expedida com prazo de validade de 3 (três) anos, devendo ser obrigatoriamente renovada no final desse período.

CAPÍTULO IV - DA RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

ARTIGO 9.º - O pedido de renovação da autorização de funcionamento será protocolizado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes de expirar o prazo de validade da autorização de funcionamento mediante requerimento dirigido à Divisão de Educação e Cultura subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora.

ARTIGO 10 - Recebido o requerimento o Dirigente Municipal de Ensino o encaminhará à Assessoria Técnica-Pedagógica para a elaboração de relatório circunstanciado no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 1.º - Findo o prazo previsto no "caput" deste artigo o relatório será encaminhado ao Conselho Municipal de Educação que decidirá sobre o pedido, seguindo, no que couber, os demais trâmites estabelecidos no capítulo III desta lei.

§ 2.º - Estando a escola em perfeito funcionamento poderá o Dirigente Municipal de Ensino conceder autorização provisória de funcionamento enquanto durar o processo de renovação, podendo ser cassada em caso de denúncia de irregularidade devidamente comprovada.

CAPÍTULO V - DA SUPERVISÃO

ARTIGO 11 - A supervisão, que compreende o acompanhamento do processo de autorização e a avaliação sistemática do funcionamento das instituições de educação infantil, é de responsabilidade do Sistema Municipal de Ensino, a quem cabe zelar pela observância da legislação vigente pertinente e das decisões do Conselho Municipal da Educação, atendido o disposto nesta lei.

Prefeitura Municipal de Pompéia

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - CEP 17580-000 - Pompéia - Estado de São Paulo

ARTIGO 12 - Compete à Divisão de Educação e Cultura definir e implementar procedimentos de supervisão, avaliação e controle das instituições de educação infantil na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.

ARTIGO 13 - À supervisão compete acompanhar e avaliar:

I - O cumprimento da legislação educacional;

II - A execução da proposta pedagógica;

III - Condições de matrícula e permanência das crianças na creche, pré-escola ou escola de educação infantil;

IV - O processo de melhoria da qualidade dos serviços, considerando o previsto na proposta pedagógica de instituição infantil e o disposto na regulamentação vigente;

V - A qualidade das instalações, equipamentos e a perfeita adequação às suas finalidades;

VI - A regularidade dos registros de documentação e arquivo;

VII - A articulação da instituição de educação infantil com a família e a comunidade.

ARTIGO 14 - À supervisão cabe propor às autoridades competentes a instauração de diligências, sindicâncias ou processos administrativos, nos termos desta lei.

CAPÍTULO VI - DA DILIGÊNCIA, DA SINDICÂNCIA, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DA CASSAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO

ARTIGO 15 - O não atendimento à legislação educacional ou a ocorrência de irregularidades em instituição privada de educação infantil autorizada será objeto de instauração de Diligências, Sindicâncias e, se for o caso, Processo Administrativo.

ARTIGO 16 - A Diligência, determinada pelo Dirigente Municipal de Ensino, constitui procedimento pelo qual o Poder Público verifica e esclarece a procedência de eventuais irregularidades ou inobservância das normas legais, propondo o seu saneamento.

ARTIGO 17 - A Sindicância será instaurada mediante representação fundamentada ou denúncia circunstanciada de irregularidades, atos ou fatos anômalos, objetivando propor o seu saneamento ou a instauração de Processo Administrativo.

Parágrafo único - O Dirigente Municipal de Ensino designará os membros da Comissão de Sindicância, a qual deverá apresentar a conclusão dos trabalhos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) para a sua conclusão.

ARTIGO 18 - O Processo Administrativo, devidamente instaurado pelo Dirigente Municipal de Ensino, originar-se-á do resultado da Sindicância, para comprovação de irregularidade grave, assegurado o direito de ampla defesa, podendo acarretar na cassação de autorização de funcionamento.

Parágrafo único - Comprovadas as irregularidades e a responsabilidade da instituição privada de educação infantil será determinada a cassação dos autos de licença de localização e de funcionamento expedidos pela Prefeitura Municipal de Pompéia.





Prefeitura Municipal de Pompéia

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - CEP 17580-000 - Pompéia - Estado de São Paulo

CAPÍTULO VII - DA MUDANÇA DE ENDEREÇO, DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO, DA TRANSFERÊNCIA DE ENTIDADE MANTENEDORA, DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA E ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES

ARTIGO 19 - Nos casos de mudanças de endereço a solicitação de autorização específica será protocolizada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, contados da data prevista para o início de funcionamento, mediante atendimento dos incisos III, VI, VII e VIII do artigo 6.º desta lei, seguindo, no que couber, os demais trâmites estabelecidos no capítulo III desta lei.

ARTIGO 20 - O funcionamento de novas unidades da mesma entidade mantenedora em locais diversos da sede anteriormente autorizada dependerá de autorização específica de acordo com as exigências previstas nesta lei.

ARTIGO 21 - A alteração de denominação da instituição privada de educação infantil deverá ser solicitada pelo representante legal da entidade mantenedora mediante requerimento dirigido ao Dirigente Municipal de Ensino, justificando a alteração e mencionando todos os atos legais referentes à instituição.

Parágrafo único - O Dirigente Municipal de Ensino publicará a respectiva Resolução autorizando a alteração.

ARTIGO 22 - A transferência de entidade mantenedora será autorizada pelo Conselho Municipal de Educação após a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Requerimento dirigido ao Dirigente Municipal de Ensino;
- b) Cópia do documento de transação que consiste no contrato ou termo de cessão de direitos e deveres de uma para outra entidade mantenedora devidamente registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos Civil de Pessoas Jurídicas;
- c) Declaração da entidade mantenedora anterior da inexistência de Processo Administrativo em curso instaurado contra a instituição;
- d) Cópia xerográfica autenticada do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da nova entidade mantenedora que assumirá os encargos;
- e) Declaração do novo mantenedor de que está ciente do funcionamento administrativo-pedagógico da instituição.

Parágrafo único - Recebida a solicitação o Dirigente Municipal de Ensino a instruirá, emitindo parecer, encaminhando-a ao Conselho Municipal de Educação, que autorizará ou não a transferência.

ARTIGO 23 - Caberá ao Dirigente Municipal de Ensino conceder autorização para suspensão temporária de funcionamento de instituições de educação infantil, no máximo por 3 (três) anos, a pedido do representante legal da entidade mantenedora, protocolizado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a contar da data do início da suspensão.

ARTIGO 24 - O pedido referido no artigo anterior deverá ser instruído:

- a) Exposição de motivos;
- b) Prazo de duração da suspensão;
- c) Declaração do responsável pela instituição, informando sobre a regularidade do acervo documental;
- d) Indicação de local para a guarda do acervo documental;
- e) Comprovação de que os pais ou responsáveis pelos menores atendidos foram notificados, no mínimo, com 60 (sessenta) dias de antecedência da suspensão.



Prefeitura Municipal de Pompéia

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - CEP 17580-000 - Pompéia - Estado de São Paulo

ARTIGO 25 - A inobservância dos artigos 23 e 24 implicará na revogação da autorização de funcionamento da instituição.

ARTIGO 26 - O reinício das atividades deverá ser comunicado prévia e formalmente à Divisão de Educação e Cultura, e a inobservância do prazo concedido ocasionará perda da autorização de funcionamento da instituição.

ARTIGO 27 - O pedido de encerramento das atividades das instituições privadas de educação infantil observará os procedimentos estipulados nos artigos 24 e 25 desta lei.

§ 1.º - O descumprimento do previsto no "caput" deste artigo implicará na instauração de Sindicância;

§ 2.º - Dependendo do motivo da suspensão poderá o Dirigente Municipal de Ensino determinar que a escola termine o ano letivo para que não haja prejuízo aos alunos.

CAPÍTULO VIII - DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

ARTIGO 28 - A proposta pedagógica deve estar fundamentada numa concepção de criança como cidadã, como pessoa em processo de desenvolvimento, como sujeito ativo da construção do seu conhecimento social e histórico marcado pelo meio em que se desenvolve e que também o marca.

Parágrafo único - Na elaboração e execução da proposta pedagógica será assegurada à instituição de educação infantil, na forma da lei, o respeito aos princípios do pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.

ARTIGO 30 - Compete à instituição de educação infantil elaborar e executar sua proposta pedagógica nos termos das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil, instituídas pela Resolução n.º 1/99 do Conselho Nacional de Educação, considerando:

- I - Fins e objetos da proposta;
- II - Concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem;
- III - Características da população a ser atendida e da comunidade;
- IV - Regime de funcionamento;
- V - Espaço físico, instalações e equipamentos;
- VI - Relação de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade;
- VII - Parâmetros de organização de grupos e relação professor/criança;
- VIII - Organização do cotidiano de trabalho junto às crianças;
- IX - Proposta de articulação da instituição com a família e a comunidade;
- X - Processo de avaliação do desenvolvimento integral da criança;
- XI - Processo de planejamento geral e avaliação institucional;
- XII - Articulação da educação infantil com o ensino fundamental;
- XIII - Participação dos profissionais da instituição na elaboração da proposta;

§ 1.º - O regime de funcionamento das instituições de educação infantil atenderá às necessidades da comunidade, podendo ser ininterrupto no ano civil, respeitados os direitos trabalhistas.



Prefeitura Municipal de Pompéia

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - CEP 17580-000 - Pompéia - Estado de São Paulo

§ 2.º - O currículo de educação infantil deverá assegurar a formação pessoal e social do educando e o conhecimento de mundo, de acordo com o Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil e da lei federal n.º 9.394/96.

ARTIGO 31 - A avaliação na educação infantil será realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para essa etapa da educação, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

ARTIGO 32 - Os parâmetros para a organização de grupos decorrerão das especificidades da proposta pedagógica da instituição infantil.

CAPÍTULO IX - DO REGIMENTO ESCOLAR

ARTIGO 33 - O regimento escolar, documento normativo da instituição, de sua inteira responsabilidade, deve sustentar a execução da proposta pedagógica.

CAPÍTULO X - DOS RECURSOS HUMANOS

ARTIGO 34 - A direção da instituição de educação infantil, tanto creches como pré-escolas, será exercida por profissional formado em curso de graduação em pedagogia ou pós-graduação em Educação, de acordo com o artigo 64 da lei federal n.º 9.394/96.

Parágrafo único - Excepcionalmente, a direção poderá ser exercida por profissionais que tenham, no mínimo, habilitação específica de 2.º grau para o Magistério, conforme o que dispõe o inciso VI do artigo 3.º da Resolução CNE n.º 1/99.

ARTIGO 35 - O docente para atuar na educação infantil deverá ser formado em curso de nível superior, admitida como formação mínima a oferecida em nível médio.

ARTIGO 36 - As mantenedoras das instituições de educação infantil poderão organizar equipes multiprofissionais para atendimento dos educandos sob sua responsabilidade, integrados por profissionais das áreas de Ciências Humanas, Sociais e Exatas, bem como familiares das crianças.

CAPÍTULO XI - DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

ARTIGO 37 - Os espaços serão projetados de acordo com a proposta pedagógica da instituição infantil a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de zero a seis anos, respeitadas as suas necessidades e capacidades.

ARTIGO 38 - Todo imóvel destinado à educação infantil das instituições pública e privada dependerá de aprovação da Divisão de Educação e Cultura.

§ 1.º - O prédio deverá adequar-se ao fim a que se destina e atender, no que couber, às normas e especificações técnicas da legislação pertinente.

§ 2.º - O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação que rege a matéria.